

## VOTO-VISTA

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Trata-se de Agravos Regimentais interpostos por GILBERTO KASSAB contra decisões monocráticas do então Relator, Min. LUIZ FUX, que, acolhendo a manifestação da Procuradoria-Geral da República em ambos os casos, declinou da competência da CORTE e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo, para redistribuição do feito à Vara Federal Criminal competente daquela Seção Judiciária.

**Nas razões do Agravo Regimental interposto no Inq 4.401**, sustenta o agravante que: (a) não há justa causa para o prosseguimento da investigação, sob o argumento de que os relatos dos colaboradores não foram corroborados por elementos independentes de prova, sendo o caso de arquivamento dos autos; (b) não há provas acerca da suposta reunião com o colaborador BENEDICTO JUNIOR, em que o agravante teria realizado as solicitações de recursos financeiros, "muito menos de que os apelidos contidos nos sistemas informatizados do Grupo Odebrecht e atribuídos ao Peticionário de fato referiam-se a ele, ou que tenha efetivamente os valores elencados"; (c) seja mantida a competência da CORTE para o processamento e julgamento do referido procedimento investigatório, tendo em vista que "o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937 não alcançaria os delitos supostamente praticados por detentores de cargo de Ministro de Estado"; (d) subsidiariamente, seria o caso de competência da Justiça Eleitoral, uma vez que "mesmo se acatados os depoimentos dos colaboradores em sua integralidade (ainda que despidos de elementos externos), ter-se-ia que 'os supostos pagamentos narrados pelos executivos teriam finalidade eleitoral: em 2008, para a campanha do Peticionário à reeleição como Prefeito de São Paulo; e, em 2013, para criação do Partido Social Democrático – PSD'".

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República **manifestou-se pela impossibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento**, sob pena de afronta ao princípio acusatório. Apontou, ainda, a ausência de configuração de constrangimento ilegal, uma vez que *"há uma série de provas demonstrando a relação entre os ex-executivos da Odebrecht e Gilberto Kassab, sendo que a maior parte delas são autônomas e independentes ao processo de colaboração, isto é, não foram apresentadas pelos delatores, mas sim coligidas ao longo dessa investigação"*. Destacou a presença de indícios de autoria e de materialidade delitivas (crimes de

corrupção passiva e de lavagem de dinheiro), pugnando, por isso, pelo prosseguimento da investigação perante o juízo de primeiro grau da Justiça Federal.

**Ao final, registrou a incompetência, tanto da SUPREMA CORTE quanto da Justiça Eleitoral, para o processamento dos autos.**

**Nas razões do Agravo Regimental interposto no Inq 4.463** , sustenta o agravante que: (a) não há justa causa para o prosseguimento da investigação, sob o argumento de que os relatos dos colaboradores não foram corroborados por elementos independentes de prova, sendo o caso de arquivamento dos autos; (b) seja mantida a competência da CORTE, com a observação de que seria melhor aguardar a publicação do acórdão da Questão de Ordem na Ação Penal 937 para *"definição do real alcance do julgado, isto é, se alcançaria delitos supostamente praticados por Ministros de Estado e demais cargos que possuem foro por prerrogativa de função ou não"* ; (c) subsidiariamente, seria o caso de competência da Justiça Eleitoral, alegando uma *"suposta doação não contabilizada da Odebrecht à campanha do Agravante à Prefeitura de São Paulo, em 2008"* .

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela presença de indícios de autoria e de materialidade delitivas (crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro), pugnando, por isso, pelo **prosseguimento da investigação perante o juízo de primeiro grau da Justiça Federal.**

Apontou, ainda, a incompetência, tanto da SUPREMA CORTE quanto da Justiça Eleitoral, para o processamento dos autos.

**O Relator, Min. DIAS TOFFOLI, em voto conjunto (Inq 4.401 AgR e Inq 4.463 AgR), vota pelo PROVIMENTO dos Agravos Regimentais para determinar o arquivamento do Inq. 4.401 e do Inq. 4.463, sem prejuízo de requerimento de nova instauração na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.**

Na hipótese de ficar vencido na extensão maior de provimento ao recurso, o Relator, Min. DIAS TOFFOLI, acolhe o pedido subsidiário de declínio de competência para a análise e processamento do Inq 4.401 e do Inq 4.463 à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo.

Os fundamentos utilizados, em síntese, foram os seguintes:

(a) "apesar de haver, nos depoimentos dos colaboradores e de outras pessoas por eles apontadas (como peças importantes aos pagamentos realizados pelo Setor de Operações Estruturadas (SOE)) descrição de procedimentos adotados pelo SOE, em relação aos fatos e à pessoa do investigado, não há a indicação das circunstâncias supra, tampouco há quem – para além dos dois colaboradores - indicasse Gilberto Kassab como destinatário de recursos do SOE; ao contrário: pela sistemática narrada pelos envolvidos, se ele tivesse sido destinatário de recursos do Setor (que era o responsável por todos os pagamentos de vantagens indevidas, em casos de haver contrapartidas (obras) ou de doação eleitoral extraoficial) só poderia ter recebido repasses de duas formas: ou por meio de doleiros, em dinheiro vivo (procedimento utilizado para doações extraoficiais), caso em que estes providenciavam e registravam as entregas; ou por meio de repasses 'dentro' dos contratos das obras por ele 'facilitadas' (hipótese que também deixaria vestígios documentais)";

(b) destacou que "ainda que tenha sido peremptoriamente afirmada a existência de pagamentos ao investigado, não há, em relação a eles, qualquer elemento probatório externo de corroboração, tampouco informações mais precisas que poderiam ser indicativas de modos de obtê-los. Isso porque, em minha compreensão, as planilhas apresentadas, retiradas dos sistemas Drousys e MyWebDay B não podem ser considerados como tais", de modo que "a referência em uma 'tabela' (que serviria, no máximo de 'controle') para quem deveria possuir alguma prova (direta ou indireta, mas documental) não pode ser considerado como elemento probatório externo de corroboração";

(c) afirmou que "se o colaborador é quem afirma ter pago vantagens, não é crível que não tenha nada mais em seu poder nem consiga indicar onde se possam obter tais provas, como já exposto. Neste ponto – dos supostos pagamentos – a fragilidade da versão dos colaboradores, encampada pela Procuradoria-Geral da República, e a ausência de elementos probatórios independentes (e ao menos indiciários), resta evidenciada nos autos, apesar da tentativa de estabelecer (ou de fazer inferir) liames faltantes por meio de parágrafos 'soltos', recortados de relatórios de análise policial, com saltos lógicos impregnados de presunções e inferências";

(d) registrou que "provar algum encontro entre homens públicos e os diretores da Odebrecht, por exemplo, mesmo que aliado a depoimentos dos colaboradores ainda é insuficiente, em minha concepção, para se prosseguir em investigações que já exauriram todos os meios probatórios sem a mínima perspectiva de alteração neste quadro probatório", pois "se houve, realmente, pagamentos de vantagem indevida como contrapartida financeira pela prática de atos que lhe cometiam (enquanto Prefeito e depois na condição de Ministro

das Cidades), teria de haver provas mais robustas, como ao menos um comprovante de transferência bancária, ou qualquer outra prova acessível por meio dos colaboradores ou mesmo após o deferimento das medidas invasivas (quebras de sigilo bancário e fiscal do investigado e de todas as pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas)";

(e) anotou que "durante todo o período – de 2008 a 2014, portanto -, em que supostamente teria recebido valores, que girariam (ainda segundo os colaboradores) em torno de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o investigado teve APENAS variação patrimonial na ordem de um vigésimo disso e, ainda assim, decorrente de provável atualização (por conta do longo lapso temporal) do valor das cotas sociais de pessoa jurídica", concluindo que "não houve, portanto, o aumento patrimonial que a acusação utiliza (argumentativamente) como indício da prática do crime de corrupção";

(f) destacou que "de modo ainda mais evidente, à deficiência narrativa da Procuradoria-Geral da República no tocante aos supostos pagamentos – os quais durante toda investigação se indicam ter ocorrido em dinheiro vivo -, corresponde a completa ausência de delimitação de fatos a serem enquadrados no tipo de lavagem de capital; 'atirado' na narrativa inicial e 'reiterado' na manifestação final da Procuradoria (para defender a remessa à justiça comum e não à especializada), sem que, em nenhum desses momentos, tenha sido declinado claramente por qual meio, afinal, teria ele se realizado. É dizer, de outro modo: não são indicadas quais condutas concretas – dentre as atribuídas ao investigado - teriam aptidão (ao menos teórica) a serem subsumidas no tipo da lavagem de dinheiro";

(g) concluiu que "em relação aos supostos pagamentos atribuídos ao investigado no ano de 2008, a carência de suas circunstâncias (como já se evidenciou em passagem anterior) não permite imaginar quais teriam sido os atos posteriores por ele praticados no intuito de ocultar tais valores. Não se tem a mínima indicação de como teriam se dado os repasses, quiçá de como teriam sido ocultados, dissimulados, reinseridos na economia formal etc. De forma análoga, no tocante aos fatos que teriam se passado em 2014 (seguindo a narrativa do colaborador Benedicto Junior), os valores teriam sido recebidos em espécie (algo em torno de vinte milhões de reais!) por Flávio Chuery (em lugar do investigado), fato que não configuraria, à míngua de outros subsequentes, o crime de lavagem de capitais";

(h) reconheceu, ainda, "um problema sério de tipicidade também quanto ao enquadramento das condutas atribuídas ao investigado no figurino de corrupção passiva. Isso porque, ainda que plausível a imputação de recebimento de valores pelo investigado (a título argumentativo), o tipo penal em que subsumível sua conduta não seria a corrupção passiva, como assentado por esta Suprema Corte (INQ 4435 Agr) e, sim, o denominado 'caixa dois eleitoral', a doação

eleitoral não escriturada ou não oficializada, prevista no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral)";

(i) atestou que "há falhas sérias nas linhas investigadas em relação às elementares do tipo da corrupção passiva (art. 317, CP) e não há descrição de condutas passíveis de serem enquadradas no tipo da lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/98)" e que "não se visualiza material probatório – consistente em elementos externos de corroboração às colaborações - suficiente sequer para a continuidade das investigações";

(j) afirmou que, no caso concreto, "até agora não há hipóteses acusatórias consistentes, plausíveis, consoante elementos mínimos de prova (independentes da colaboração). Ao contrário: para afirmar a viabilidade das investigações seriam necessários saltos lógicos, baseados em premissas inexistentes ou em presunções não admitidas em sede processual penal. Nesse cenário, há o dever de a Suprema Corte impedir o prosseguimento do constrangimento ilegal que pesa sobre o investigado. Não há razão ou proporcionalidade no atuar estatal que determina o prosseguimento de investigação tão inexitosa e demorada";

(k) concluiu, por fim, que "sequer a conjectura acusatória revelou-se plausível e seguiu desacompanhada de elementos outros que realçassem a importância e/ou utilidade deste procedimento investigativo. A remotíssima possibilidade de encontrarem elementos de informação que colmatassem todas as lacunas apontadas não justifica a manutenção do presente inquérito, quer porque inexistem elementos informativos que constituam, no caso concreto, o *fumus commissi delicti* (isto é, indícios mínimos de materialidade e autoria) - o que é indispensável à continuidade desta investigação; quer porque, na hipótese de serem encontrados, nova investigação pode ser instaurada", além de ter mencionado precedentes da CORTE: Inq 4.429, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 13/06/2018 e Inq 4.442, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/06/2018.

Propôs o Relator a seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITOS. CRIMES DE CORRUPÇÃO (ART. 317, CP) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, Lei 9.613/98). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PODERES DO RELATOR. DILIGÊNCIAS EXAURIDAS. CONDUTAS NÃO SUBSUMÍVEIS AOS FIGURINOS TÍPICOS INDICADOS.

DÚVIDA RAZOÁVEL DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DA COLABORAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO PROVIDO. ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. O investigado, no recurso interposto, alega jamais ter atuado para beneficiar o Grupo Odebrecht, tal qual narrado por colaboradores, ex-executivos do conglomerado. Afirma a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação, visto que os relatos dos colaboradores não foram corroborados por elementos independentes de prova. Pugna, desse modo, pelo arquivamento do feito.

2. Em adição, articula a inviabilidade de as condutas a ele imputadas configurarem os crimes de corrupção passiva (art. 317, CP) e de lavagem de capitais (art. 1º, Lei n. 9.613/98).

3. Assevera que, "na pior das hipóteses", ou seja: ainda que tivessem restado comprovados os alegados repasses de valores, consistiriam em doações eleitorais não oficiais, a atrair a competência da justiça eleitoral (especializada), pela prática do delito previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, na esteira dos precedentes desta Corte (Inq. 4435 Agr). Pleiteia, assim, em caráter subsidiário, a remessa dos autos à justiça eleitoral do Estado de São Paulo.

4. O prazo regimental de 60 (sessenta) dias para a conclusão do inquérito não é peremptório (art. 230, "caput" e §1º, do RISTF), porém consiste em parâmetro necessário que não se pode perder de vista ao se apreciar, caso a caso, a legitimidade da prorrogação das investigações, notadamente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou, no rol dos direitos fundamentais, a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88). Nesse sentido, Inq. nº 4.391-Agr/DF, de minha Relatoria. Há necessidade, portanto, para o deferimento de sucessivas prorrogações, da demonstração de complexidade compatível, bem como perspectiva de obtenção de provas, ao menos, para o oferecimento de denúncia.

5. Na espécie, os inquéritos perduram por anos e durante esse lapso de tempo não aportaram aos autos elementos probatórios, externos às colaborações, que pudessem ser considerados de corroboração independentes e suficientes, apesar de deferidas todas as diligências solicitadas, incluindo as medidas de quebras de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico (não só em relação ao investigado como a todas as pessoas - incluindo jurídicas - indicadas como possivelmente relacionadas aos fatos).

6. Durante esse significativo período o recorrente se vê em posição jurídica de investigado, condição que gera inequívoco constrangimento, sobretudo para figuras públicas, como na espécie.

7. O Regimento Interno da Corte dispôs expressamente sobre a possibilidade de arquivamento de autos de inquérito pelo Relator em

determinadas hipóteses, independentemente de pedido formulado pela Procuradora-Geral da República (art. 21, XV, e art. 231, §4º, do RISTF).

8. Com base em tais dispositivos regimentais, admite-se, excepcionalmente, o arquivamento de inquérito, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, com fundamento em contexto associado à duração prolongada das investigações, exaurimento de diligências aptas à obtenção, em tese, de elementos probatórios externos à colaboração premiada e ausência de prognóstico probatório favorável à plausibilidade da linha de investigação para a formação da "opinio delicti". Precedentes.

9. Anterior decisão de declínio da competência, a pedido do *Parquet*, não afasta a possibilidade de sua revisão, em sede de agravo, para determinar o arquivamento, quando verificada a inviabilidade das investigações, sob pena de configuração de constrangimento ilegal. Nesse sentido, Inq nº 4420/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/12/2018; Inq nº 4393-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/8/2020.

10. Agravo regimental provido.

É o relato do necessário.

**Com as devidas vêniãs, irei divergir do eminente Relator, Min. DIAS TOFFOLI.**

Os dois Inquéritos em análise (INQ 4.401 e INQ 4.463) apuram o suposto recebimento de vantagens indevidas por parte de GILBERTO KASSAB, oriundas do grupo Odebrecht, no período de 2008 a 2014, tanto na gestão do agravante como Prefeito de São Paulo/SP, quanto no período em que foi Ministro das Cidades, no governo da ex-presidente Dilma Roussef.

Segundo o conteúdo das colaborações premiadas ligadas ao Grupo Odebrecht, os ilícitos relacionados ao pagamento de vantagens ilícitas em favor de GILBERTO KASSAB, em 2008, 2013 e 2014, teriam se dado por meio do Setor de Operações Estruturadas daquela Empresa (INQ 4.401), e entre os anos de 2008 e 2009, referentes também ao recebimento de vantagens indevidas, pelo agravante, pagas pela empresa Odebrecht, cujos valores teriam sido desviados de contratos relacionados à realização de um conjunto de obras viárias no Estado de São Paulo (INQ 4.463).

De acordo com os colaboradores, no INQ 4.401, os pagamentos indevidos somaram o montante superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). BENEDICTO JÚNIOR afirmou que em 2008, GILBERTO KASSAB

teria solicitado diretamente a ele o valor aproximado de 3,4 milhões de reais. Em 2013, foram pedidos pelo mesmo agravante, ao mesmo colaborador, repasses financeiros para a criação do novo partido de GILBERTO KASSAB (PSD), os quais somaram aproximadamente 17,9 milhões, entre novembro de 2013 a setembro de 2014. Todos de maneira ilícita e sem registros oficiais.

Sobre o pedido de trancamento do inquérito, formulado pelo agravante, é de se ressaltar que ele somente pode se dar nas hipóteses excepcionabilíssimas, em que patente o constrangimento ilegal ensejador da concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, sem que, com isso, haja violação do sistema acusatório, consagrado pela Constituição de 1988.

**As informações contidas nas colaborações premiadas dos funcionários do Grupo Odebrecht, sobre as diversas práticas delituosas, em tese, praticadas por GILBERTO KASSAB, estariam corroboradas por outros elementos de provas, autônomos e independentes, que apontam para a prática dos crimes de corrupção passiva majorado e de lavagem de capitais, pelos investigados.**

Segundo a manifestação da então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, a partir das colaborações premiadas, no INQ 4401, os pagamentos dos valores ilícitos ocorreram por intermédio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, *“indicando-se o beneficiário no sistema de pagamento de recursos não contabilizados, indevidos e/ou ilícitos “MyWebday B” com os codinomes CHEFE TURCO, KIBE e PROJETO, este último em clara referência ao projeto de criação de um novo partido”*.

Como promessa de contrapartida para o recebimento das vantagens ilícitas foram indicadas:

- (i) a participação da Odebrecht na construção das obras que faziam parte do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, notadamente a do Túnel Roberto Marinho; ii) o enquadramento da Odebrecht Transport para a emissão de "debêntures de infraestrutura", com vista ao financiamento parcial da linha 6 do Metrô de São Paulo; iii) o enquadramento da concessionária Supervia no programa Pró-Transporte para obtenção de financiamento no valor aproximado de R\$ 400 milhões junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Segundo ainda a manifestação da Procuradoria-Geral da República, em depoimento prestado em sede policial (fls. 187/193):

Com relação à expressividade dos valores doados, BENEDICTO JUNIOR esclareceu que GILBERTO KASSAB era um proeminente político paulista que iria conseguir agregar no contexto da criação do PSD uma expressiva base parlamentar que ajudaria a dar sustentação ao governo Dilma Roussef; erigindo-o a uma posição de destaque no cenário político nacional. Destacou que GILBERTO KASSAB indicou FLÁVIO CASTELLI CHUERY para representá-lo na operacionalização dos pagamentos realizados em 2013 e 2014. Acrescentou que os encontros entre FLÁVIO CHUERY e os funcionários Ícaro Peixoto e Paulo Henrique Quaresma ocorreram no escritório sede das empresas Odebrecht em São Paulo/SP e também em locais próximos, como por exemplo o Shopping Eldorado. Detalhou que, em 2008, foi informado por Carlos Armando Paschoal que PAULO VIEIRA DE SOUZA (PAULO PRETO) solicitou R\$ 2 milhões para a campanha de GILBERTO KASSAB à Prefeitura de São Paulo, tendo oferecido como contrapartida a participação da Odebrecht na construção do Túnel Roberto Marinho, obra que fazia parte do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo.

Por sua vez, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL confirmou a narrativa de BENEDICTO JUNIOR a respeito do pedido feito por PAULO VIEIRA DE SOUZA do valor de R\$ 2 milhões, em 2008. Detalhou, ainda, que esse pedido ocorreu em um encontro no gabinete de PAULO VIEIRA DE SOUZA no DERSA. Afirmou que, naquela ocasião, PAULO VIEIRA DE SOUZA teria relatado que estava realizando a "organização do mercado" com vistas às obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo e que já havia identificado as empresas que iriam ser selecionadas como vencedoras dos processos licitatórios. Acrescentou que PAULO VIEIRA DE SOUZA informou a ele que o grupo Odebrecht seria contemplado com um dos lotes licitatórios relativos ao túnel Roberto Marinho e que a cada medição realizada seria cobrado o percentual de 5% a título de propina (fls. 318/321).

[...]

Foram juntados aos autos, ainda, i) Informação 32/2017, relativa à prestação de contas, gastos de campanha e evolução patrimonial de GILBERTO KASSAB (fls. 211/235); ii) Informação 33/2017, relativa à verificação de vínculos pessoais do investigado com outros envolvidos na investigação (fls. 237/255); iii) Ofício da Odebrecht contendo os registros de acesso ao Edifício Odebrecht São Paulo no ano de 2014 (fls. 360/368); iv) Ofício da empresa Gestão Imobiliária Ltda. EPP (GTA) fornecendo material relativo ao registro de entrada e

saída do Edifício Monfort (fls. 370); v) Informação nº 142/2017 - GINQ /STFIDICORIPF, da análise dos registros de ingresso na antiga sede da empresa Odebrecht, bem como dos Relatórios de Polícia Judiciária relacionados a BENEDICTO JUNIOR (fls. 390/393); vi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 014/2018, contendo a análise do RIF 30917, com foco nas transações realizadas entre a empresa CONSIREMAC, a empresa YAPTI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP c/ou seus sócios, entre 2013 a 2017 (fls. 428/454) e vii) termo de colaboração nº 10 de Fernando Migliaccio da Silva (fl. 542).

Na Informação nº 142/2017, o trabalho policial relata que, em análise realizada na mídia contendo os registros das pessoas que ingressaram na antiga sede da Odebrecht, encaminhada pela própria empresa, não foi identificado o registro de ingresso de GILBERTO KASSAB no local. Porém, o tesoureiro do PSD, FLÁVIO CHUERY, aparece por diversas vezes nesse banco de dados. O primeiro registro de ingresso de FLÁVIO CHUERY se deu no dia 10/09/2014 por volta das 10h52min, seguido por outro registro na mesma data, só que agora as 17h21min. Os registros se repetem nos dias 17, 24, 25 e 30 de setembro, véspera do processo eleitoral do ano de 2014.

Essa informação confirma a afirmação de BENEDICTO JUNIOR, a qual relata que GILBERTO KASSAB indicou FLÁVIO CASTELLI CHUERY para representá-lo na operacionalização dos pagamentos realizados em 2013 e 2014, e que alguns encontros para a efetivação dos pagamentos ocorreram no escritório sede das empresas Odebrecht em São Paulo/SP.

Alem disso, a informação policial nº 3212017 revela a imbricada relação entre GILBERTO KASSAB e FLÁVIO CASTELLI CHUERY, que fica ainda mais evidenciada ao se analisar a composição societária das empresas Yape Engenharia e Empreendimentos Ltda (CNPJ 65.602.955/0001-64), Yape Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ 00.380.770/000107) e Yape Transportes, Comércio e Participações Ltda (CNPJ 01.962.799/0001-60). Em todas elas, figuram como sócios GILBERTO KASSAB e diversos parentes, denotando claramente serem empresas da família do ministro. FLÁVIO CHUERY, por sua vez, exerce atualmente a função de administrador das duas primeiras sociedades e, quanto à Yape Transportes, consta registro de que nela já ostentou vínculo empregatício.

Ainda é digno de nota o fato de que entre os anos de 2008 e 2014, período sob investigação, o patrimônio de GILBERTO CASSAB aumentou cerca de um milhão e quinhentos mil reais, sobretudo em razão da duplicação do valor das cotas societárias relativas à empresa Yape Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Ademais, foi amplamente divulgado na imprensa o relato de WESLEY BATISTA, realizado no âmbito do acordo de colaboração premiada firmada com a PGR, ao narrar o pagamento de propina

efetuado pelo Grupo J&F a GILBERTO KASSAB por meio da empresa Yape Indústria Gráfica e Editora Ltda, antigo nome fantasia da já mencionada Yape Assessoria e Consultoria Ltda.

Aliás, a mesma Yape Indústria Gráfica e Editora Ltda aparece como doadora da candidatura de GILBERTO KASSAB na campanha de 2008, conforme apontado na informação nº 3212017 da Polida Federal. A propósito, FLÁVIO CHUERY é o administrador da referida empresa.

Delineada a relação de GILBERTO KASSAB com FLÁVIO CASTELLI CHUERY e os demais envolvidos, ganha força o que relatado por BENEDICTO JUNIOR e PAULO HENYAN YUE CESENA. Ainda a título de corroboração, cabe mencionar a efetiva comprovação de contatos telefônicos entre BENEDICTO JUNIOR e GILBERTO KASSAB (fls. 87/88), bem como o fato de este último ter admitido, em seu depoimento, "que já recebeu BENEDICTO JUNIOR em sua residência", embora não tivesse "o costume de se relacionar com BENEDICTO JUNIOR em razão de não ter relação de amizade com ele" (fl. 179).

Merece destaque também a informação apresentada pela Prefeitura de São Paulo, indicando os registros de visita de BENEDICTO JUNIOR a GILBERTO KASSAB na sede daquela instituição (fl. 389). Por fim, o Relatório de Análise da Polícia Federal nº 014/2018 (fls. 428-456), com base no RIF 30917, identificou uma série de transações suspeitas envolvendo as empresas de GILBERTO KASSAB e a Constremac, prestadora de serviço da Odebrecht Transport, (...)

Ou seja, há uma série de provas demonstrando a relação entre BENEDICTO JUNIOR, GILBERTO KASSAB e FLÁVIO CHUERY, sendo que a maior parte delas são autônomas ao processo de colaboração, isto é, não foram apresentadas pelos delatores, mas sim coligidas ao longo dessa investigação.

Além disso, a Procuradoria-Geral da República teve acesso a dados do sistema "MyWebday B" utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (SOE), mantidos na Suíça, cujos discos rígidos e pendrive foram disponibilizados pela empreiteira à Força-Tarefa da Operação Lava Jato no Paraná, bem como enviados pelas autoridades suíças no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Suíça.

Consoante o Relatório de Análise nº 04412018 – SPPEA/PGR (fls. 572/586), o citado órgão técnico identificou nos relatórios/arquivos extraídos do sistema "MyWebday B" evidências de que a Odebrecht efetuou pagamentos por meio do Setor de Operações Estruturadas no montante de, pelo menos, R\$ 10,8 milhões entre dezembro/2007 e

dezembro/2008, destinados ao codinome KIBE, que segundo executivos da Odebrecht identifica o ex-Prefeito de São Paulo e atual Ministro de Estado GILBERTO KASSAB .

Os registros encontrados no "MyWebDay B" indicam que desse total, o montante de R\$ 5,5 milhões foram negociados pela Odebrecht, sob a responsabilidade do executivo BENEDICTO JUNIOR, em razão da obra 88449 - TUNEL (possivelmente a construção do Túnel Roberto Marinho em São Paulo), e foi utilizado e destinado ao codinome KIBE (GILBERTO KASSAB).

O relatório aponta que os pagamentos referentes à obra 88449 - TUNEL e destinados ao codinome KIBE ocorreram nos meses de abril/2008 (R\$ 1,0 milhão), maio/2008 (1,5 milhão), junho/2008 (R\$ 1,5 milhão) e julho/2008 (R\$ 1,5 milhão).

Segundo o órgão técnico, foi identificado relatório com informações a respeito de 6 (seis) obras, cujos valores negociados para pagamento ao codinome KIBE estavam na ordem de R\$ 19.250.000,00 e US\$ 3.340.000,00, constando inclusive informações sobre percentuais e valores negociados nos anos de 2007 e 2008.

Consoante acima narrado, no caso dos autos, nos pagamentos de propina realizados pelo SOE foram utilizados os codinomes Chefe Turco, Kibe e Projeto.

Diante desse contexto, uma vez que apontadas datas e locais específicos em que foram efetuados os pagamentos, afigura-se imprescindível para a investigação dos fatos, portanto, verificar a existência de eventual repasse de valores ou movimentações financeiras ilícitas entre os investigados, especialmente para esclarecer se e em quais circunstâncias houve repasse de dinheiro ilícito a agentes públicos, podendo-se confirmar, inclusive, o contato entre os envolvidos no período investigado.

Ademais, os registros de pagamentos realizados pelo Grupo Odebrecht do segundo semestre de 2012 até o ano de 2014 estão armazenados no sistema "Drousys", o qual também era utilizado para organizar e gerenciar o pagamento de propina.

Também, no INQ 4.463, a Procuradoria-Geral da República entende não haver razões para o arquivamento da investigação, nos seguintes termos:

Em síntese, os colaboradores CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e ROBERTO CUMPLIDO narraram ter havido o pagamento de vantagem ilícita em favor de GILBERTO KASSAB, em troca de direcionamento de obras na cidade de São Paulo, de interesse da Odebrecht, em especial a execução de lotes do trecho chamado Túnel Roberto Marinho (orçado em mais de 500 milhões de reais), dentro do projeto Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo.

[...]

Ao contrário do que alegado pelo agravante, as informações prestadas pelos colaboradores - os quais relatam a prática de ilícitos penais por parte de GILBERTO KASSAB - foram, sim, corroboradas por outros elementos de provas, autônomos e independentes ao que fora apresentado no âmbito do colaboração.

[...]

Os termos de colaboração dos ex-executivos da Odebrecht relatam o suposto recebimento de vantagens indevidas por GILBERTO KASSAB, nos anos de 2008 e 2009, em decorrência de sua atuação em defesa dos interesses do Grupo Odebrecht.

Esse cenário probatório, ao menos tal qual delineado atualmente, aponta para a prática, pelos investigados, em concurso de pessoas, dos crimes de corrupção passiva majorado e de lavagem de capitais.

[...]

Relataram também que referida obra estava sob a coordenação de PAULO VIEIRA DE SOUZA, conhecido como PAULO PRETO, que à época ocupava o cargo de Diretor de Engenharia da empresa DERSA (empresa pública controlada pelo Governo do Estado de São Paulo).

Segundo os colaboradores, PAULO PRETO solicitou 5% do valor do contrato a ser direcionado para a empresa, com antecipação de 2 milhões de reais (chamado pelo próprio Paulo Preto de "abada") pela inserção da Odebrecht no "esquema".

CARLOS PACHOAL detalha que, no ano de 2008, poucos meses antes das eleições municipais, a Prefeitura Municipal de São Paulo (gestão GILBERTO KASSAB, então candidato à reeleição) e o Governo do Estado de São Paulo (gestão José Serra) celebraram convênios para viabilizar a execução de diversas obras viárias.

Esses convênios foram firmados por intermédio da empresa DERSA, controlada pelo Governo do Estado, e a Prefeitura do Município de São Paulo, sendo que o conjunto das obras objeto dos convênios envolvia, dentre outros, i) o Complexo Viário Jacu Pêssego, ii) o Túnel Roberto Marinho, iii) a Nova Marginal Tietê, iv) a Avenida Cruzeiro do Sul, v) a Avenida Sena Madureira, vi) a Chucri Zaidan e vii) o Córrego Ponte Baixa.

Após a vitória de GILBERTO KASSAB nas eleições, já em 2009, as tratativas e acordos foram retomados, nos mesmos moldes, ocasião em que ~ Odebrecht de fato apresentou e ganhou a licitação para construção do Túnel Roberto Marinho, com fraude a licitação, mediante o conluio com as demais empresas participantes do certame, conforme costurado anteriormente por PAULO PRETO, valendo-se da apresentação de "cobertura de propostas" pelas demais concorrentes em outros lotes, com valores fictícios e previamente acertados.

Com relação ao Túnel Roberto Marinho, obra que efetivamente interessou a Odebrecht, tem-se que Marcelo Furquim, engenheiro da

Odebrecht, sob a liderança de CARLOS PACHOAL, procurou as demais empresas a fim de, atendendo as diretrizes previamente fixadas por Paulo Preto, viabilizar o acordo de mercado.

Marcelo Furquim inclusive participou de algumas reuniões sobre esse assunto com Eduardo Jacinto Mesquita (Queiroz Galvão), Andriago Lobo Chiarotii (Andrade Gutierrez) e Francisco Germano B. da Silva e Sérgio Fogal (OAS).

Após a licitação, Carlos Valente, engenheiro responsável pela execução desse contrato pela Odebrecht, foi convocado para uma reunião com ELTON SANTA FÉ, então Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, antes da assinatura. Naquela ocasião, ELTON SANTA FÉ cobrou de Carlos Valente o pagamento de propina no valor de R\$ 200 mil, a título de adiantamento do percentual de 5% anteriormente acertado com Paulo Preto, evidenciando que as tratativas que haviam sido mantidas no âmbito da DERSA eram de pleno conhecimento da Prefeitura.

Diligências foram realizadas objetivando apurar os fatos narrados, tendo a Autoridade Policial procedido à juntada do às oitivas do investigado GILBERTO KASSAB (fls. 90/93), de CARLOS PACHOAL (fls. 94/98), de ROBERTO CUMPLIDO (fls. 100/102), de ELTON SANTA FÉ (fls. 138/141), de PAULO VIEIRA DE SOUZA (fls. 154/158), de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (fls. 449/450) e de MARCELO FURQUIM PAIVA (fls. 537/540).

Em sua oitiva (fls. 182/186), o colaborador CARLOS PACHOAL afirmou que, no ano de 2008, foi convidado para nova reunião com PAULO VIEIRA DE SOUZA, no Gabinete deste último, sede da DERSA. Narrou que, na ocasião, PAULO VIEIRA fez uma explanação a ele e a ROBERTO CUMPLIDO, que o acompanhava, com proposta de divisão de futuras obras a serem executadas pela DERSA, de interesse de Prefeitura de São Paulo/SP, em especial aquelas que ficaram conhecidas como Projeto do Túnel Roberto Marinho. Relatou que PAULO VIEIRA teria informado a eles que iria entregar as obras para empresas previamente selecionadas, ficando as grandes empresas, entre elas a Odebrecht, com uma parte das obras identificadas como mais complexas, no caso em questão, um dos lotes do Projeto do Túnel Roberto Marinho.

Alegou que PAULO VIEIRA teria dito a ele que tais direcionamentos eram necessários como forma de se "organizar o mercado", para que as obras também iniciassem em um menor tempo. Acrescentou que, entre os termos propostos por PAULO VIEIRA, estava a obrigação da Odebrecht fazer apresentação de "propostas coberturas" nos lotes de obras que seriam entregues para outras empresas. Afirmou que, como contrapartida, PAULO VIEIRA o informou que todas as empresas qualificadas por ele, as quais receberiam obras da DERSA, deveriam pagar um percentual de 5%

sobre os totais das medições, durante a execução da obra, para futuras campanhas políticas.

Relatou que, ainda nesse encontro, PAULO VIEIRA o comunicou da necessidade de uma antecipação de tal contrapartida, no valor de R\$ 2.000.000,00, a título de contribuição para a campanha eleitoral de GILBERTO KASSAB na eleição daquele ano, em 2008. Ao levar esse pedido a Benedito Barbosa, foi informado que a Odebrecht já estava fazendo uma doação para a campanha de GILBERTO KASSAB, para as eleições de 2008, de cerca de R\$ 3.000.000,00, portanto, o pleito de PAULO VIEIRA de R\$ 2 milhões não seria atendido.

Esclareceu que, por questões de vinculação orçamentária, as obras relacionadas ao Projeto Roberto Marinho saíram da alçada da DERSA, em 2008, e passaram para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana do Município de São Paulo (SIURB), a qual retomou o Projeto no ano de 2009. Afirmou que a licitação das obras para construção do Túnel Roberto Marinho acabou por ocorrer em 2009, da forma acertada previamente por PAULO VIEIRA, já na gestão do Governo KASSAB, agora reeleito, ocasião em que a Odebrecht sagrou-se vencedora em um dos lotes da licitação, bem como apresentou propostas de cobertura para os demais lotes, como forma de auxiliar as demais empresas que foram beneficiadas no processo, nos limites dos termos acertados por PAULO VIEIRA, em 2008.

Narrou ter conhecimento que, no ano de 2010, Carlos Valente, diretor de contratos da Odebrecht, foi chamado no escritório da Prefeitura, ocasião em que foi recebido por ELTON SANTA FÉ, Secretário da SIURB, e este solicitou para Carlos Valente o montante de R\$ 200.000,00, condicionando à assinatura da ordem de serviço para implantação do canteiro de obras, no lote vencido pela Odebrecht. Segundo relatado a ele pelo próprio Carlos Valente, ELTON SANTA FÉ alegou que tal valor de R\$ 200.000,00 seria abatido do percentual de 5% que a Odebrecht iria pagar posteriormente, quando do efetivo recebimento dos valores, em respectivas medições das obras futuramente realizadas, assim como proposto por PAULO VIEIRA, ainda em 2008. Afirmou que por ser de pequeno valor dentro do projeto, ele mesmo autorizou de imediato seu pagamento, sem necessidade de consulta a Benedito Júnior. Acrescentou ter solicitado a Isaias Ubiraci que providenciasse o valor em espécie, o qual por sua vez foi levado e entregue por Carlos Valente diretamente para ELTON SANTA FÉ, também em seu gabinete na SIURB.

Por sua vez, o colaborador ROBERTO CUMPLIDO confirmou todo o relato de CARLOS PACHOAL sobre a reunião ocorrida com PAULO VIEIRA, para tratar do "ajuste" de mercado das obras de convênio da Prefeitura de São Paulo para a DERSA. Detalhou o pedido de pagamento de propina por parte de PAULO VIEIRA, bem como a necessidade de oferecimento de propostas de cobertura nos

contratos realizados pela DERSA, pelo mesmo convênio com a Prefeitura de São Paulo, nos quais a Odebrecht não possuísse interesse na execução daqueles projetos. Alegou que por uma questão técnica os projetos das obras do ROMA retomaram da DERSA para a Prefeitura de São Paulo no final de 2008 e efetivamente somente tiveram continuidade após a eleição de GILBERTO KASSAB, sendo realizado diretamente pela Prefeitura de São Paulo (fls. 100/102).

Em depoimento prestado em sede policial (fls. 449/450), BENEDICTO JÚNIOR ratificou que, em 2008, foi feito um repasse de três milhões e quatrocentos mil reais (R\$ 3.400.000,00) destinados a GILBERTO KASSAB. Alegou que, no segundo semestre de 2008, CARLOS PACHOAL recebeu do diretor da DERSA, PAULO VIEIRA, um pedido de dois milhões de reais, supostamente destinado a campanhas eleitorais, como condição para que o Grupo Odebrecht participasse das licitações e das obras do anel viário de São Paulo. Afirmou que esse último pedido teria sido recusado, uma vez que já havia sido efetivada a doação mencionada anteriormente.

Esclareceu que PAULO VIEIRA atuava como captador de recursos tanto para GILBERTO KASSAB, como para GERALDO ALCKMIN, ALUÍSIO NUNES FERREIRA E JOSÉ SERRA.

Disse acreditar que a mudança dos projetos do túnel ROMA do Governo do Estado de São Paulo para o Município de São Paulo não ocasionou qualquer alteração nos ajustes feitos anteriormente, uma vez que tanto a Prefeitura quanto o Governo do Estado estavam sob administração do mesmo grupo político.

Em sua oitiva (fls. 537/540), Marcelo Furquim Paiva apontou a existência de um acordo de leniência da Odebrecht com o CADE, envolvendo projetos da implantação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, contemplando 7 projetos, incluindo a Avenida Roberto Marinho (com o túnel e outras obras).

Narrou ter participado da elaboração da proposta vencedora do lote 2 da avenida Roberto Marinho, tendo oferecido "propostas de cobertura" para os lotes 1,3 e 4, além de "proposta de cobertura" da licitação da Av. Cruzeiro do Sul e da Av. Sena Madureira. Acrescentou que em outras obras referentes ao Sistema Viário houve a apresentação de outras propostas de cobertura, já informadas ao CADE, mas que não estavam diretamente sobre a sua gestão.

Por meio de decisão proferida nos autos da PET 7266, considerada a absoluta pertinência com esta investigação, foi autorizada a juntada do termo de depoimento nº II de Dario Queiroz Galvão.

Em seu termo de colaboração<sup>06</sup>, corroborando as informações trazidas pelos colaboradores, Dario Queiroz Galvão, ex-executivo da Galvão Engenharia, relatou a ocorrência de um encontro em 2008, com o então prefeito GILBERTO KASSAB; no qual teriam tratado de uma

das obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo. Alegou o colaborador que foi oferecido a ele o direcionamento do certame em favor da Galvão Engenheira, em contrapartida a valores GILBERTO KASSAB, então candidato à reeleição à prefeitura de São Paulo.

Afirmou que a necessidade de realização do empreendimento já era de conhecimento da empresa, a qual teria interesse em executar a obra. GILBERTO KASSAB teria então I proposto que se fizesse o pagamento do valor em dinheiro, tendo como contrapartida o compromisso de que a Galvão faria a obra.

De acordo com Dario Queiroz Galvão, o ajuste envolvia o pagamento de R\$ 1 milhão a GILBERTO KASSAB, prometendo, em contrapartida, a participação da Empresa Galvão no projeto da construção do corredor Marginal Pinheiros - Rodovia Imigrantes na Av. Juscelino Kubitschek (construção do túnel de passagem da Av. Sena Madureira sob a Av. Domingos de Moraes).

Disse que nessa época do ajuste a licitação ainda não existia, o que trazia uma insegurança para a empresa. Acrescentou que o Edital nº 001/2008, da pré-qualificação do projeto de requalificação da Av. Sena Madureira, foi publicado no dia 17/09/2008, o que foi entendido, à época, como uma sinalização de que o projeto do SENA sairia do papel.

Detalhou que em seguida à publicação do edital, precisamente no dia 26/09/2008, a empresa entendeu que deveria cumprir com o compromisso ajustado, sendo autorizado o pagamento de R\$ 1 milhão de reais anteriormente ajustado.

Destacou, por fim, que, após o certame licitatório, o Consórcio Queiroz Galvão/Galvão (60%-40%) foi declarado vencedor, sendo o contrato fruto também de ajuste realizado entre o consórcio e as empresas perdedoras, que participaram da licitação, apresentando propostas não competitivas.

Foi juntado aos autos, ainda, o Relatório de Análise nº 031/2017 - GINQ/DICORIPF (fls. 105/111), em que constam i) informações sobre doações eleitorais, no ano de 2008, em favor do então candidato GILBERTO KASSAB, ii) identificação do coordenador financeiro e/ou tesoureiro e iii) sobre licitações citadas pelos colaboradores.

Além disso, a Procuradoria-Geral da República teve acesso a dados do sistema "MyWebday B" utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (SOE), mantidos na Suíça, cujos discos rígidos e *pen drive* foram disponibilizados pela empreiteira à Força-Tarefa da Operação Lava Jato no Paraná, bem como enviados pelas autoridades suíças no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Suíça.

Assim, foi solicitado estudo à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEAIPGR), a respeito

das informações de interesse específico para esta investigação, com a extração e análise dos dados porventura existentes no sistema "MyWebday B".

Consoante o Relatório de Análise nº 044/2018 - SPPEAIPGR (fls. 477/491), o citado órgão técnico identificou nos relatórios/arquivos extraídos do sistema "MyWebday B" evidências de que a Odebrecht efetuou pagamentos por meio do Setor de Operações Estruturadas no montante de, pelo menos, R\$ 10,8 milhões entre dezembro/2007 e dezembro/2008, destinados ao codinome KIBE, que segundo executivos da Odebrecht identifica o ex-Prefeito de São Paulo e atual Ministro de Estado GILBERTO KASSAB.

Os registros encontrados no ItMyWebDay Bit indicam que desse total, o montante de R\$ 5,5 milhões foram negociados pela Odebrecht, sob a responsabilidade do executivo Benedicto Junior, em razão da obra 88449 -TUNEL (provavelmente a construção do Túnel Roberto Marinho em São Paulo), e foi destinado ao codinome KIBE (GILBERTO KASSAB).

O relatório aponta que os os pagamentos referentes à obra 88449 - TUNEL e destinados ao codinome KIBE ocorreram nos meses de abril/2008 (R\$ 11,0 milhão), maio/2008 (1,5 milhão), junho/2008 (R\$1,5 milhão) e julho/2008 (R\$1,5 milhão).

Segundo o órgão técnico, foi identificado relatório com informações a respeito de 6 (seis) obras, cujos valores negociados para pagamento ao codinome KIBE estavam na ordem de R\$ 19.250.000,00 e US\$ 3.340.000,00, constando inclusive informações sobre percentuais e valores negociados nos anos de 2007 e 2008.

[...]

Ademais, aponta o mencionado relatório que foram identificados nos relatórios extraídos do sistema "MyWebday B", mais dois pagamentos da Odebrecht em favor do codinome KIBE no total de R\$ 200 mil. Esses pagamentos referem-se ao pagamento de propina, a título de adiantamento do percentual de 5% acertado com PAULO VIEIRA DE SOUZA, em decorrência da construção do Túnel Roberto Marinho.

Diante desse contexto, uma vez que apontadas datas específicas em que foram efetuados os pagamentos, afigura-se imprescindível para a investigação dos fatos, portanto, verificar a existência de eventual repasse de valores ou movimentações financeiras ilícitas entre os investigados, especialmente para esclarecer se e em quais circunstâncias houve repasse de dinheiro ilícito a agentes públicos, podendo-se confirmar, inclusive, o contato entre os envolvidos no período investigado.

Ademais, ainda devem ser buscados os registros contidos no sistema "Drousys", o qual contem planilhas, documentos, correio eletrônico e outros arquivos dentro dos 5 terabytes de dados, diligência ainda pendente.

Noutro ponto, cabe registrar que no INQ 4401, também de relatoria de Vossa Excelência, alguns dos fatos ora investigados também estão sendo objeto de apuração, notadamente em relação a pagamentos realizados no ano de 2008 a GILBERTO KASSAB em troca do direcionamento de obras na cidade de São Paulo, em especial a participação da Odebrechet na construção do Túnel Roberto Marinho, obra que fazia parte do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo.

Nesse contexto, a título de corroboração, cabe mencionar a efetiva comprovação de contatos telefônicos entre BENEDICTO JUNIOR e GILBERTO KASSAB, bem como o fato de este último ter admitido, em seu depoimento, "que já recebeu BENEDICTO JUNIOR em sua residência", embora não tivesse "o costume de se relacionar com BENEDICTO JUNIOR em razão de não ter relação de amizade com ele".

Merece destaque a informação apresentada pela Prefeitura de São Paulo, indicando os registros de visita de BENEDICTO JUNIOR a GILBERTO KASSAB na sede daquela instituição.

Ademais, o Relatório de Análise da Polícia Federal nº 014/2018, produzido nos autos daquele inquérito, identificou uma série de transações suspeitas envolvendo as empresas de GILBERTO KASSAB e a Constremac, prestadora de serviço da Odebrecht Transport.

[...]

Ou seja, há uma série de provas demonstrando a relação entre os ex-executivos da Odebrecht e GILBERTO KASSAB, sendo que a maior parte delas são autônomas e independentes ao processo de colaboração, isto é, não foram apresentadas pelos delatores, mas sim coligidas ao longo dessa investigação.

Está-se diante, portanto, de investigação em que constam elementos probatórios que demonstram a existência de investigação de fatos típicos, com indícios de materialidade e autoria delitivas.

Dentre as diligências a serem concretizadas, estão a oitiva de Carlos Valente e a reinquirição de Elton Santa Fé.

[...]

Necessária, ainda, a oitiva de Isaias Ubiraci, apontado pelo colaborador CARLOS PACHOAL como a pessoa que providenciou o valor em espécie, o qual por sua vez foi levado e entregue por Carlos Valente diretamente para Elton Santa Fé, também em seu gabinete na SIURB, na Av. São João, 473, em São Paulo.

Vê-se, desse modo, que há justa causa para o prosseguimento desta investigação. Não custa lembrar que se está diante de um inquérito, não de uma ação penal.

Além de respeitados os parâmetros objetivos mínimos para a instauração formal de investigação, há aqui conjunto suficiente de elementos a justificar a continuidade do inquérito instaurado para integral apuração da hipótese fática versada.

[...]

**Entendo, portanto, assistir razão à Procuradoria-Geral da República, quanto ao prosseguimento da investigação, pois constam elementos probatórios que demonstram a existência de fatos típicos, além de indícios de materialidade e autoria delitivas.**

**Inequivocamente, se mostra prematuro o trancamento do presente inquérito, sem que se conclua as investigações em curso.**

A justa causa é exigência legal para a instauração e manutenção de investigação criminal e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

Esses três componentes estão presentes no caso, havendo indício real de fato típico praticado pelo requerido ( *quis* ), a indicação dos meios que o mesmo teria empregado ( *quibus auxiliis* ) em relação às condutas objeto de investigação, e ainda, o malefício que produziu ( *quid* ), os motivos que o determinaram ( *quomodo* ), o lugar onde a praticou ( *ubi* ), o tempo ( *quando* ) e demais informações relevantes que justificam a instauração de inquérito ou de investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Quanto à competência do SUPRMEIO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o feito, nos termos do art. 102, I, "c" da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL será competente para o processo e julgamento das infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade praticados pelos Ministros de Estado.

**No caso dos autos, o investigado GILBERTO KASSAB não mais exerce o cargo de Ministro de Estado.**

Reconhecida a perda superveniente de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a presença de justa causa para prosseguimento da investigação, como destacado, não se apresenta ser o momento procedimental adequado para a análise do pedido de arquivamento realizado pelo agravante, como destacado pela então Procuradora-Geral da República.

**Por outro lado, a competência para análise do mérito sobre o andamento das investigações, segundo entendimento do Pleno desta SUPREMA CORTE, é da Justiça Eleitoral, não cabendo, portanto, qualquer juízo de valor sobre o caso neste momento.**

Esta CORTE SUPREMA, no julgamento do Inq. 4435 AgR, assentou que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, nos termos dos arts. 109,IV e 121 da Constituição Federal, e dos arts. 35, II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. O acórdão foi assim ementado:

**COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS.**

Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(Inq 4435 AgR-quarto, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 21/8/2019)

Naquela assentada, tive oportunidade de expor meu entendimento sobre a interpretação do art. 109 e do art. 121, da Constituição Federal, relativamente à competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, no caso de haver conexão entre os diversos crimes:

“(…)

Como bem lembrou a eminente Procuradora-Geral da República, o art. 109, IV, prevê a competência criminal da Justiça Federal. A Justiça Federal não é uma Justiça especializada em razão da matéria. A organização do Poder Judiciário na Constituição previu três Justíças especializadas em razão da matéria: a Militar, a Trabalhista e a Eleitoral. O que não for militar, o que não for eleitoral, o que não for trabalhista é da Justiça comum, ou seja, a Justiça remanescente. Se ainda surgir - e sempre surgem novas matérias - uma nova matéria não especializada, é Justiça comum. A partir disso, a Justiça comum se

divide, porque, quando há o interesse da União - e os artigos 108 e 109 da Constituição disciplinam esse interesse -, em vez da Justiça estadual, não importa o tema, o tema da Justiça comum irá para a Justiça Federal. E em relação aos crimes, o inciso IV do artigo 109 diz:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções" - porque há um artigo específico da Constituição que prevê competência da Justiça estadual - "e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Então a primeira e importantíssima premissa, para resolver essa questão é que a própria Constituição, no artigo 109, IV, excluiu da competência penal da Justiça Federal as contravenções, expressamente, e as competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Quais são essas competências, no âmbito criminal? E aqui há uma importante diferenciação entre a competência penal da Justiça Militar e a competência penal da Justiça Eleitoral, e os precedentes citados em relação à Justiça Militar não podem ser utilizados como paradigma para a Justiça Eleitoral. Por quê? Porque, ao excluir a competência penal da Justiça Militar e a competência penal da Justiça Eleitoral, temos de ver o que é de competência de cada um. Na Justiça Militar, o caput do artigo 124 é taxativo: "Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."

Os crimes militares definidos em lei. Essa é a competência, não houve uma janela de abertura legislativa para complementação, inclusive complementação a partir da conexão e da continência.

A hipótese da Justiça Eleitoral é diversa, a redação em relação à competência da Justiça Eleitoral é diversa. Enquanto, na Justiça Militar, dizem-se só crimes militares. Quais são os crimes militares? Definidos em lei. Na Justiça Eleitoral, não se dizem só crimes eleitorais definidos em lei, pelo contrário, diz-se, no caput do artigo 121: "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização" - e o que nos interessa no momento - "e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

A Constituição de 1988 encerrou uma tradição, só ausente na Constituição de 1937, do constitucionalismo brasileiro que se iniciou na Constituição de 1934, com a constitucionalização da Justiça Eleitoral, mantida na de 1946, 1967, depois a Emenda nº 01/69, na qual o texto constitucional expressamente estabelecia a competência da Justiça Eleitoral, inclusive na matéria penal. De 1934 a 1988, excluída, como eu disse, a Constituição de 1937, a própria Constituição dizia competir à Justiça Eleitoral processo e julgamento dos crimes eleitorais e todas as demais infrações penais conexas. A previsão era constitucional. Em 88, o que fez o legislador constituinte? Ele inovou, só que não seguiu a mesma regra da Justiça Militar. Na questão da

competência militar, houve uma restrição absoluta da Constituição: só crimes militares, definidos em lei, mas só os crimes militares. Não se permitiu uma abertura para conexão e continência.

Na questão eleitoral, a Constituição de 88 entendeu por bem confiar essa definição da competência geral, e o que nos interessa no momento, a competência penal da Justiça Eleitoral ao legislador. Aqui há cláusula de reserva legal absoluta, ou seja, a Constituição deu ao Congresso a possibilidade da definição da competência da Justiça Eleitoral, inclusive penal, só que fez uma exigência: lei complementar.

A lei complementar, ao definir a competência penal da Justiça Eleitoral, não está em conflito com o art. 109, ela está, desde que seja lei complementar, respeitando essa opção proposta pelo legislador de 88 no art. 121, definindo quais crimes são de competência da Justiça Eleitoral? Os crimes definidos em lei complementar com base no art. 121. Essa foi uma abertura ao legislador ordinário, desde que por lei complementar. Houve aqui, diferentemente das outras Constituições, uma delegação ao Congresso Nacional. A partir disso - e de 1988 até agora são mais de trinta anos -, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manteve tradicional posicionamento. Na verdade, o primeiro acórdão plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, antes da Constituição de 1988, definindo que os crimes conexos eram da Justiça Eleitoral foi em 1977, de relatoria do Ministro MOREIRA ALVES. Após a Constituição, em acórdão de relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, em 1996, o SUPREMO reafirmou a validade do artigo 35, II, do Código Eleitoral - que prevê competir aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada somente a competência originária do tribunal superior e dos tribunais regionais, somente a competência originária. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, a partir desse leading case relatado pelo Ministro SYDNEY SANCHES - e ressalte-se, por unanimidade; foram nove votos, não participaram da sessão o Ministro REZEK e o Ministro ILMAR GALVÃO -, que a Constituição havia recepcionado o art. 35, II, ou seja, crimes eleitorais e os que lhe forem conexos, competência da Justiça Eleitoral. Não é uma discussão nova. É uma discussão que vem da promulgação da Constituição, firmando o posicionamento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da recepção do art. 35, II. E um posicionamento, ressalte-se, que é adotado e reconhecido por todo o Judiciário, Legislativo e Executivo. Ninguém tem dúvida - ou, pelo menos, até hoje - da recepção do art. 35, inc. II, da competência da Justiça Eleitoral com base no art. 121, caput, da Constituição e a complementação recepcionada do art. 35, II, do Código Eleitoral. Ninguém tem dúvida de que os crimes conexos aos eleitorais são de competência da Justiça Eleitoral, tanto que o Poder Executivo, agora recentemente, encaminhou um projeto de lei complementar, na

verdade, havia encaminhado um projeto de lei ordinária, até que houve um comentário, numa das sessões da Segunda Turma, do nosso Decano, Ministro CELSO DE MELLO, dizendo da necessidade de lei complementar para essa alteração, porque o Código Eleitoral havia sido recepcionado como lei complementar, e o Governo, o Poder Executivo, retirou e enviou novamente um projeto de lei complementar alterando essa previsão, ou seja, passando a retirar os crimes conexos dos crimes eleitorais. O próprio Executivo, o Legislativo certamente haverão de analisar, mas não há dúvida nos Poderes, como não havia dúvida, até o presente momento, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, está pacificada a questão da competência da Justiça Eleitoral. E, recentemente, dois julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - recordando que estamos analisando esse conflito de competência excepcionalmente dentro de uma questão de ordem em virtude da perda da prerrogativa de foro, mas quem tem a função constitucional, pelo art. 105, I, letra "d", de analisar conflitos de competência entre Justiça Federal e Eleitoral é o Superior Tribunal de Justiça. Obviamente, sempre, com a possibilidade de reanálise do SUPREMO. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, como eu disse, em dois acórdãos unânimes da Corte Especial, reiterou - inclusive em relação a casos envolvendo a Lava Jato, ou seja, também essa discussão no STJ já foi, agora, em novembro, em dois casos que discutiam questão federal, eleitoral, conflito de competência, referentes a casos da Lava Jato - por unanimidade, serem da competência da Justiça Eleitoral os crimes eleitorais e os que lhe forem conexos. Um, foi citado da tribuna, inclusive, um Agravo Regimental na Ação Penal 865, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 7/11/2018. E o outro, também unânime, Embargos de Declaração no Inquérito 1.181, de relatoria do Ministro OG FERNANDES. Nesses embargos de declaração, inclusive, foi somente para deixar mais clara essa questão de que a competência é da Justiça Eleitoral.

(...)

Em virtude disso, Senhor Presidente, com a devida vênia às posições em contrário, entendo que a competência dos crimes conexos aos crimes eleitorais, essas competências são da Justiça Eleitoral.

(...)

O caso concreto, como bem anotado pelo Ministro Relator, segundo as delações premiadas de executivos do Grupo Norberto Odebrecht, trata de supostos pagamentos os quais teriam **finalidade eleitoral**, tanto o que teria ocorrido em 2008, quando GILBERTO KASSAB era candidato a reeleição ao cargo de Prefeito da cidade de São Paulo, e em 2013, para criação do Partido Social Democrático – PSD.

Desse modo, conforme assentado pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos crimes conexos, envolvendo diversos ramos do Poder Judiciário, prevalece a competência da Justiça Eleitoral, para o julgamento dos diversos crimes. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravo Regimental em Inquérito. 2. Penal. Processo Penal. 3. Competência. 4. Possível existência de crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral). 5. Supostos pagamentos indevidos a parlamentar no ano de 2014, a pretexto de sua candidatura à Presidência da República. 6. Inquérito que possui por base depoimentos de colaboradores. 7. Na hipótese de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário, prevalece a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e conexos. Insubsistência das razões apresentadas no recurso da PGR. 8 Pedido de concessão de habeas corpus de ofício. Previsão no CPP (art. 654, §2º) e no RISTF (art. 193, II). Necessidade de tutela imediata da liberdade indevidamente ameaçada ou cerceada. Doutrina e precedentes. 9. Situação de inquérito com excesso de prazo e destituído de elementos mínimos que possibilitem o prosseguimento das investigações. Precedentes. Acolhimento. 10. Desprovisionamento do recurso da PGR e concessão de habeas corpus de ofício para determinar o arquivamento definitivo das investigações.

(Inq 4444 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/12/2021)

*HABEAS CORPUS . COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal

Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque ínsita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido.

(HC 193726 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 1/9/2021)

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Prisão preventiva de deputado estadual decretada pelo TRF 2ª Região, com posterior recebimento da denúncia pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e organização criminosa, além da rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal. 3. Inexistência, nos autos originários, de qualquer elemento apto a atrair a competência da

Justiça Federal. Não comprovado que as imputações atribuídas ao agravante estão relacionadas a recursos de origem federal. Delimitação dos fatos narrados na denúncia que aponta para supostos crimes que ofendem os interesses da Administração Pública Estadual. 4. Inadequada a definição de competência com base em critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento que não leva em conta as peculiaridades de cada situação. 5. Presença de razoáveis indícios da existência de crimes eleitorais. Atração da competência dessa justiça especializada. 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para conceder em parte a ordem de fundo e declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para manifestação sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

(RHC 188233 AgR, Relator p/ Acórdão Min. : GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 21/5/2021)

**Diante de todo o exposto, dirijo do eminente Ministro relator, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos agravos regimentais, INDEFERINDO o pedido de arquivamento do inquérito e DETERMINO a imediata remessa dos autos à Justiça Eleitoral de São Paulo/SP, para regular e livre distribuição dos feitos e continuidade das investigações em relação a GILBERTO KASSAB, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas.**

É o voto.